



PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o limite do benefício variável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até dezessete anos, sendo pago até o limite de um benefício por família.

.....” (NR)

Art. 2º Os §§ 2º, 3º, 4º e 11 do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º O valor do benefício básico será de setenta reais por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até setenta reais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até cento e quarenta reais o benefício variável no valor de cento e sessenta reais;

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, desde que cada um deles não ultrapasse o limite de um benefício por família.

.....

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social – NIS, de uso do Governo Federal.

.....” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família – PBF consiste em uma política de transferência de renda com condicionalidades reconhecida mundialmente. As famílias participantes recebem benefícios financeiros mensais, definidos pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, em função da renda familiar mensal *per capita* e também o número de crianças e adolescentes até 17 anos de idade, a partir de informações cadastrais mantidas no Cadastro Único para Programas Sociais.

No âmbito do PBF são oferecidos, atualmente, quatro tipos de benefícios mensais, a saber:

- a) Benefício básico, no valor de R\$ 70, pago somente a famílias extremamente pobres, com renda *per capita* igual ou inferior a R\$ 70, mesmo que não apresentem crianças ou adolescentes em sua composição;
- b) Benefício variável, no valor de R\$ 32, pago a famílias extremamente pobres ou pobres, com renda *per capita* igual ou inferior a R\$ 140, quando houver crianças ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adolescentes de zero a 15 anos, até o limite de cinco por família, podendo totalizar R\$ 160;

c) Benefício variável vinculado ao adolescente (BVJ), no valor de R\$ 38, pago quando houver jovens entre 16 e 17 anos, até o limite de dois jovens por família, podendo totalizar R\$ 76; e

d) Benefício variável de caráter extraordinário (BVCE), cujo valor é calculado caso a caso, e é devido, a partir dos benefícios pagos no mês de abril de 2011, às famílias dos Programas Auxílio-Gás, Bolsa Escola, Bolsa Alimentação e Cartão Alimentação, cuja migração para o PBF acarrete perdas financeiras.

A Lei que criou o PBF foi recentemente alterada pelo art. 20 da Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011, que ampliou de três para cinco o número de benefícios variáveis devidos a famílias beneficiárias com gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos.

Após a alteração mencionada, verificamos que, de acordo com a renda e a composição da família, a composição dos benefícios pode assumir valores que vão de R\$ 32, no caso de uma família pobre que não tenha crianças ou adolescentes, até o máximo de R\$ 306, para uma família extremamente pobre que tenha cinco crianças ou adolescentes até 15 anos, e dois jovens entre 16 e 17 anos.

Desse modo, a política de transferência de renda adotada pelo PBF introduz um incentivo econômico, por parte do Estado, para que as famílias pobres ou extremamente pobres aumentem o número de filhos, no intuito de alcançar o atual limite de benefícios variáveis.

Cabe ressaltar que, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas, segundo a redação do art. 226, § 7º, da Constituição da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo assim, propomos o limite de um único benefício variável, em valor equivalente ao atual limite de três benefícios variáveis, a ser pago a todas as famílias beneficiárias com crianças ou adolescentes até 17 anos, além da extinção do benefício variável vinculado ao adolescente (BVJ). O valor referido pode ser majorado pelo Poder Executivo, por força do disposto no § 6º do art. 2º da Lei que criou o PBF.

Adicionalmente, atualizamos os valores do benefício básico e dos limites para caracterização de pobreza ou extrema pobreza, de acordo com o Decreto n 7.447, de 17 de setembro de 2004, atualizado até o Decreto nº 7.494, de 2 de junho de 2011.

Em face de sua relevância social, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES